**EMENDA MODIFICATIVA nº 01**
**AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 1203/2026**

Nos termos do artigo 155, § 1º, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador Ademar Pereira da Costa (Ademar Costa), apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026 que “Institui a Carteira da Pessoa com Câncer no Município de Colombo e dá outras providências.”

**MODIFIQUE-SE** a redação do art. 1º do Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026, para o seguinte:

> *“Art. 1º Fica instituída no Município de Colombo a Carteira da Pessoa com Câncer, destinada à identificação das pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer), com o objetivo de garantir o exercício do direito ao atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, sem prejuízo dos demais direitos legalmente assegurados.”*

Colombo, 09 de novembro de 2026.

Ademar Pereira da Costa
ADEMAR COSTA
Vereador Relator

**Justificativa**

Relaciona a identificação municipal às condições da prioridade já estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Câncer, inclusive a precedência dos casos mais graves e das demais prioridades legais.

**EMENDA MODIFICATIVA nº 02**
**AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 1203/2026**

Nos termos do artigo 155, § 1º, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador Ademar Pereira da Costa (Ademar Costa), apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026 que "Institui a Carteira da Pessoa com Câncer no Município de Colombo e dá outras providências."

**MODIFIQUE-SE**, no inciso VI do art. 3º e, no inciso I do art. 4º do Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026 a expressão: "laudo médico" por *"laudo ou relatório médico idôneo".*

**MODIFIQUE-SE** a redação do art. 5º do Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026, para o seguinte:

> *"Art. 5º A Carteira da Pessoa com Câncer, expedida pelo Município, terá sua primeira via emitida* terá sua primeira via emitida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado dos documentos previstos no art. 4º e, quando houver representante legal, de documentação comprobatória de sua identidade e da representação.
>
> § 1º O requerimento e a renovação poderão ser realizados por meio eletrônico, a critério do interessado, assegurado o atendimento presencial. A emissão ou renovação dependerá de análise e deferimento do órgão municipal competente, com verificação da autenticidade dos documentos, inclusive os médicos, da identidade do titular e, quando houver, da identidade e dos poderes do representante legal, na forma da regulamentação do Poder Executivo.
>
> § 2º A apresentação da carteira não poderá ser exigida como condição exclusiva para o exercício dos direitos previstos na legislação, admitidos outros meios idôneos de comprovação."

Colombo, 09 de novembro de 2026.

Ademar Pereira da Costa
ADEMAR COSTA
Vereador Relator

**Justificativa**

Admite documentação médica idônea que comprove o diagnóstico e, na renovação, a continuidade do tratamento, sem recusa pelo título do documento.

Corrige erro material e permite requerimento eletrônico com análise prévia e comprovação da representação legal, preservando a alternativa presencial.

**EMENDA MODIFICATIVA nº 03**
**AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 1203/2026**

Nos termos do artigo 155, § 1º, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador Ademar Pereira da Costa (Ademar Costa), apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026 que “Institui a Carteira da Pessoa com Câncer no Município de Colombo e dá outras providências.”

**MODIFIQUE-SE** a redação do art. 7º do Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026, para o seguinte:

> *“Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.”*

Colombo, 09 de novembro de 2026.

Ademar Pereira da Costa
ADEMAR COSTA
Vereador Relator

**Justificativa**

Permite as adequações operacionais necessárias à implantação da carteira, conforme recomendado no Parecer Jurídico nº 58/2026.

**EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA**
**AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 1203/2026**

Nos termos do artigo 155, § 1º, “a” e “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colombo, o Vereador Ademar Pereira da Costa (Ademar Costa), apresenta a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026 que “Institui a Carteira da Pessoa com Câncer no Município de Colombo e dá outras providências.”

**MODIFIQUE** a redação do caput do art. 3º e **ACRESCENTE-SE** o inciso VIII e os §§ 1º, 2º e 3º ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1203/2026, com a seguinte redação:

> “Art. 3º A Carteira da Pessoa com Câncer será disponibilizada em formato digital, assegurada a emissão física a pedido do interessado, e conterá as seguintes informações:
> .....
> VIII - Nome completo do representante legal, quando houver.
> § 1º As versões física e digital terão igual eficácia para os fins desta Lei, admitida a apresentação da versão digital em dispositivo eletrônico ou impressa pelo titular.
> § 2º A autenticidade será verificável por QR Code ou mecanismo eletrônico equivalente, na forma da regulamentação do Poder Executivo, limitada a consulta aos dados estritamente necessários à identificação do titular e à confirmação da validade do documento, sem acesso público a relatórios médicos, ao CID ou a outros dados clínicos.
> § 3º Os documentos médicos e o CID ficarão restritos à documentação de requerimento e ao cadastro administrativo, sem exibição na carteira. A emissão, o cadastro e a validação observarão a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Colombo, 09 de novembro de 2026.

Ademar Pereira da Costa
ADEMAR COSTA
Vereador Relator

**Justificativa**

Moderniza a identificação, preserva a opção física e protege os dados de saúde. Acrescenta o nome do representante legal, quando houver, mediante comprovação no requerimento.